



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500370-96.2021.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ANDERSON FRANCISCO DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para i) extirpar as condições previstas no § 2º do artigo 78 do Código Penal e ii) afastar a condenação à reparação do dano suportado pela vítima, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23309

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500370-96.2021.8.26.0638

COMARCA: Tupi Paulista

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Vandickson Soares Emidio*

APELANTE: Anderson Francisco Dias

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Anderson Francisco Dias**, contra a r. sentença de fls. 441/453 (publicada aos 3 de outubro de 2024 – fl. 456), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 129, § 1º, inciso I, e § 4º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, concedido o *sursis*, bem como o condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização à vítima.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, alegando que “*em momento algum teve o 'animus criminis' de causa lesões corporais no ofendido*” e apenas perdeu o controle do caminhão

no momento em que a vítima, pretendendo “*fazer justiça com as próprias mãos*”, arremessou um bloco contra o para-brisa do veículo que conduzia, dando causa, assim, ao atropelamento. Subsidiariamente, requer o afastamento da indenização fixada (sic – fls. 473/479 e memoriais às fls. 508/514, acompanhado de “laudo médico legal” da vítima).

Contra-arrazoado o recurso pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação (fls. 482/485 e 488), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 497/505).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 15 de abril de 2021, por volta das 10h25min, na Rodovia SPA 658/294, Km 4, neste município e Comarca, **ANDERSON FRANCISCO DIAS**, qualificado a fls. 74, ofendeu a integridade física de Cleder Júnior Menegali, causando-lhe lesão de natureza grave, em razão da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme laudos de exame de corpo de delito de fls. 63/64 e 217/218.*

Segundo se fez apurar, o denunciado, motorista de caminhão, ao realizar uma entrega de móveis no centro da cidade de Tupi Paulista, pediu para que a esposa do ofendido retirasse o seu carro, que estava devidamente estacionado, da frente da loja em que fazia a entrega.

Como ela recusou o seu pedido, iniciaram uma discussão,

tendo ela chamado o seu marido, ora vítima, bem como acionado a Polícia.

*Quando os policiais chegaram, eles solicitaram que o denunciado estacionasse seu caminhão em outro lugar. Diante disto, **ANDERSON**, ao passar pelo carro de Rosângela, o chutou em sua porta, tendo o ofendido visto a sua atitude.*

*Buscando explicações, a vítima se dirigiu até o caminhão do denunciado, mas ele saiu ofendendo e xingando o ofendido, não conseguindo lograr êxito em manter um diálogo com **ANDERSON**.*

Diante disso, Cleder adentrou em seu automóvel e se dirigiu até o local dos fatos, na tentativa de interceptar o denunciado e, com isso, pudesse conversar com ele acerca dos acontecimentos anteriores.

A vítima estacionou seu carro no canteiro lateral da via e desceu do seu veículo, com um tijolo em suas mãos, momento em que pode visualizar o denunciado, deliberadamente, em alta velocidade sair da rodovia e trafegar com seu caminhão pelo gramado, com a intenção de atingi-lo.

O ofendido teve as lesões descritas no atestado e no prontuário médico de fls. 53/55 e 56/60, cuja natureza foi grave, por tê-lo incapacitado das ocupações habituais por mais de trinta dias (fls. 217/218).

*Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **ANDERSON FRANCISCO DIAS** como incurso no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal; e, R. e A. esta, seja o denunciado citado para oferecimento de Resposta à Acusação, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas, interrogando-se o acusado e, ao final, condenando-o pelo crime praticado, observando-se o disposto no artigo 394, §1º, inciso I, c.c. os artigos 531 a 536, todos do Código de Processo Penal.” (sic).*

O recurso merece parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do crime, comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito da vítima (fls. 66/67, 83/84, 124/125, 220/221, 337/338, 361/364, 382/384 e 415/417), além dos laudos do local dos fatos (fls. 24/45) e de reprodução simulada (fls. 130/172).

Quanto à autoria, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima Cléber, em solo policial, declarou que “*reside nesta cidade de Tupi Paulista/SP e é casado com Rosângela Gonçalves Siqueira Menegali, que trabalha na empresa "Partmed" de Tupi Paulista/SP; que no dia dos fatos, o declarante recebeu um telefonema de sua esposa, pedindo para que o declarante fosse até o local de trabalho dela, posto que um motorista de caminhão pedia para que ela tirasse o carro dela, que estava estacionado em frente à loja onde o*

*motorista faria um entrega; que essa loja fica em frente ao local de trabalho de sua esposa, sendo que esse motorista, chamado **Anderson**, estava alterado e já havia ofendido sua esposa; que devido à agressividade de **Anderson**, Rosângela acionou a Polícia Militar ao local, sendo que foi averiguado que o carro de sua esposa estava estacionado de maneira absolutamente regular, sendo que ela poderia tirar o carro se quisesse, mas não seria obrigada a isso; que os Policiais Militares recomendaram que o motorista encontrasse outro lugar para fazer a entrega da carga, o que ele fez; que ao deixar o local, o motorista do caminhão passou pelo carro de sua esposa e desferiu um chute na porta no carro dela, que o declarante viu porque estava na lanchonete no outro lado da rua; que o declarante abordou o motorista, que já estava dentro do caminhão indo embora e saiu xingando, ofendendo, gritando aos berros, contudo, com o vidro da janela fechado; que o declarante pegou seu carro e foi até a saída da cidade, na tentativa de abordar o motorista, exigindo explicações, parou o carro no canteiro lateral da via e, assim que saiu do seu carro, olhando pra trás, viu o caminhão de **Anderson** que trafegava pelo canteiro gramado, com a nítida intenção de atropelar o declarante, tendo sido atingido quando estava muitos metros fora da faixa de rodagem, embaixo das árvores de grevilha, tanto que o caminhão derrubou 01 poste de iluminação, que fica do lado da pista de caminhada; que o declarante só se recorda de ter tentado pular para evitar ser atropelado, mas a convicção de **Anderson** em atingi-lo foi maior, tendo certeza absoluta da resolução de **Anderson** em matar o declarante, usando o veículo como arma; foi socorrido ao PAMM de Tupi Paulista e sabe que testemunhas presenciaram a cena; afirma que passou por sérios tratamentos de saúde, fez cirurgias no ombro e no joelho, ainda precisa fazer outra cirurgia no joelho; devido ao corte na testa, que encheu seus olhos de sangue, o declarante não pode ver quase nada, nem ninguém momentos depois do acidente, mas se recorda de pessoas dizendo que o motorista deliberadamente saiu da*

rodovia, adentrou o canteiro lateral, em alta velocidade, com toda a intenção de matar o declarante e quase conseguiu, motivo pelo qual, neste ato, manifesta total interesse na representação criminal contra o autor, deseja que ele seja punido com os rigores da Lei” (sic).

Em juízo, Cleder asseverou que, “na data dos fatos, o réu chegou no estabelecimento em que sua esposa trabalhava (“PartMed”) pedindo para que ela retirasse o veículo para descarregar uma carga de cadeiras, pois o carro estava em frente à loja que seria entregue a carga. A esposa de Cleder informou que estava atendendo um paciente e não poderia sair naquele momento, pedindo para que **ANDERSON** aguardasse 5 minutos; **ANDERSON** voltou alterado, proferindo palavras de baixo calão; diante disso, a esposa do ofendido entrou em contato com a Polícia Militar e ligou para Cleder para que ele fosse ao local e retirasse o carro para que réu pudesse descarregar as cadeiras; ocorre que a Polícia Militar informou que o veículo não estava estacionado em local irregular e que poderia permanecer lá, pedindo para que **ANDERSON** colocasse o caminhão para descarregar as cadeiras em outro local adequado; o depoente estava em uma lanchonete do outro lado da rua e observou que **ANDERSON**, ao terminar a entrega das cadeiras, pegou o canhoto com a atendente da loja, passou e chutou a porta do veículo de sua esposa; diante disso, foi perguntar o que estava acontecendo e por qual motivo ele teria chutado a porta do carro; **ANDERSON** subiu no caminhão e fechou o vidro; começaram a discutir; **ANDERSON** saiu do local com o caminhão; o depoente pegou o outro carro que estava com ele e rumou para o trevo central de Tupi Paulista, onde viu **ANDERSON** vindo com o caminhão; aí, Cleder pegou um tijolo e desceu do carro para se defender; quando viu, **ANDERSON** jogou o caminhão para cima de si; o caminhão lhe atingiu, causando um corte em sua testa; após ser atingido, caiu ao chão e não viu mais nada, tendo ido parar no hospital. Aduziu que não passou pelo réu, mas sim pelo outro

*lado da cidade; estacionou o carro e pegou um tijolo para se defender, caso o réu descesse do caminhão; o caminhão estava em movimento; o réu jogou o caminhão para cima do depoente; ficou dois dias internado e está sem trabalhar "até hoje"; teve uma lesão no joelho esquerdo e ombro esquerdo; encontra-se afastado pelo INSS; foi submetido a procedimento cirúrgico. Foi atrás do réu porque queria conversar com ele; no momento em que o réu jogou o caminhão para cima do depoente, este estava no canteiro; o réu permaneceu no local. Ao ser questionado sobre a razão de ter perseguido **ANDERSON** com um tijolo, informou que visava conversar com **ANDERSON** e que teria pegado o tijolo apenas para se defender, caso acontecesse algo; queria saber o motivo de **ANDERSON** ter chutado o carro de sua esposa; negou ter arremessado o tijolo no caminhão; foi atingido pelo réu enquanto estava com o tijolo na mão; foi afastado pelo INSS após o acidente; afirmou que o réu chutou o carro de sua esposa depois de realizar a descarga, quando a viatura da polícia já havia saído do local; pegou o tijolo em uma obra, após sair com o seu carro, por trás da avenida, colocando o objeto dentro do carro; parou e desceu do carro com o tijolo na mão. Quando tentou conversar com o réu na avenida, **ANDERSON** fechou o vidro do caminhão e começou a xingar o ofendido" (sic).*

O policial militar Antonio Marcos Dias Coelho relatou, na primeira fase da persecução penal, que *"no dia dos fatos estava de serviço juntamente com seu colega de farda Liberato, e acionados para atendimento de ocorrência versando sobre desinteligência na Avenida Nove de Julho em frente a PartMed, pelo local encontrava-se o motorista de um caminhão que efetuava entrega de móveis para a Loja Aliança, de nome **Anderson**, este havia discutido com uma mulher proprietária de um veículo Corolla que estava estacionado defronte a Loja de Móveis Aliança. O motivo teria sido que ele teria pedido para ela retirar o veículo para que pudesse estacionar e efetuar a descarga dos itens que estava*

*entregando na Loja de Móveis. A mulher de nome Rosangela relatou que o motorista do caminhão teria sido grosso com ela, bem como uma pessoa teria visto ele chutar a porta do veículo dela e foi contar para ela sobre o chute na porta do carro. Ela telefonou para o marido de nome Cleder, que chegou no local muito exaltado e nervoso com o motorista do caminhão alegando que ele havia maltratado sua esposa e havia chutado a porta do carro. Pode-se verificar que não havia dano na porta do veículo, sendo perguntado se a pessoa que viu ele chutar a porta estaria no local, e Cleder disse que não. Não havendo o dano, e sem estar presente pessoa que viu o **Anderson** chutar a porta do veículo, Cleder foi orientado a ir embora, finalizando a discussão e deixando o local. A equipe militar orientou ambas as partes e deixou o local, orientando o motorista do caminhão que efetuasse o descarregamento o mais rápido possível devido ter ficado estacionado com uma parte na faixa de rolagem. Logo após foram acionados via Copom para um atendimento de acidente de trânsito (atropelamento de pedestre), pela rotatória da Santa próximo ao posto Cotuca (saída da cidade). Ao se aproximar do local ouviu um popular falando "... ele pegou um tijolo aqui...", e continuou no sentido do acidente há aproximadamente de 200 metros. No local foi visualizado o veículo caminhão Mercedes Bens, uma vítima no chão, posteriormente identificado como Cleder Junior Menegali, sendo a mesma pessoa do atendimento de desinteligência anterior, bem como o motorista do caminhão **Anderson**. Foi acionado a ambulância para o local que socorreu a vítima até o Pronto Socorro local, foi feito contato com o policiamento rodoviário devido a competência do local ser deles. Colheu os documentos de ambas as partes. Em contato com o caminhoneiro que estava bastante nervoso, este relatou que viu o indivíduo com um tijolo na mão e arremessou no caminhão, ficou com medo de que o tijolo atingisse o para-brisas, momento que fechou os olhos e acabou atropelando o indivíduo" (sic). Em juízo, corroborou o depoimento anterior.*

O policial militar Marcelo Liberato Gonçalves, que na fase extrajudicial relatou os fatos em consonância com o que fora dito pelo colega naquela oportunidade, em juízo narrou que *“atendeu a ocorrência na Avenida juntamente com o policial Antônio. Acrescentou que a esposa da vítima disse que o réu foi meio ríspido com ela, grosso; orientaram o acusado sobre a esposa do ofendido não ter a obrigação de retirar o carro; nisso, o réu saiu meio nervoso (“falando algumas coisas lá que eu não lembro, que ela disse lá no momento”); posteriormente, foram novamente acionados já pelo ofendido, exaltado, juntamente com o réu, tendo a vítima dito que **ANDERSON** havia chutado a porta do carro de sua esposa, porque ela não quis tirar o carro; as partes foram orientadas; olharam todo o carro e não havia marca de chute ou amassado. Teceu detalhes sobre o atropelamento na entrada da cidade, conforme já narrado pelo outro policial. Acrescentou ainda que, após o atropelamento, houve um breve relato de um senhor que disse que viu o ofendido parando o carro na rua e pegando um tijolo numa construção na entrada do município, bem como visualizou ele tendo a atitude de arremessar ou tentar arremessar o tijolo no caminhão. O depoente constatou resquícios do tijolo no interior do carro da vítima, do lado do passageiro. Não conseguiu ouvir a vítima porque ela estava meio fora de si, devido à pancada forte que houve com a frente do caminhão e a testa do ofendido; a vítima estava caída na grama, nas proximidades do acidente”* (sic).

Fábio Heleno da Silva Milanez, policial militar rodoviário ouvido apenas em juízo, relatou que *“foi acionado para uma ocorrência de acidente de trânsito na via de acesso que liga a SP-294 até Tupi Paulista; chegando ao local, foi informado que um pedestre havia sido atropelado, porém, algumas pessoas que estavam no local disseram que o motorista do caminhão e o pedestre teriam entrado em uma discussão dentro do município de Tupi Paulista; não sabe exatamente qual era o*

motivo da discussão, mas lembra-se de ser algo relacionado ao estacionamento de veículo em uma vaga; teve a notícia de que os indivíduos teriam discutido no caminho, um dentro do veículo e outro no caminhão; a pessoa que estava com o automóvel se deslocou até a saída da cidade e, segundo informações do motorista do caminhão, a vítima estava com um pedaço de tijolo na mão para arremessar no para-brisa; não sabe mencionar ao certo se o pedestre estava no meio da pista ou no acostamento, ou se o condutor do caminhão teria perdido o controle ou ido para o acostamento; quando chegou ao local dos fatos, a vítima já não estava lá (já havia sido socorrida); havia pessoas que, logo após o ocorrido, chegaram no local; não sabe se o bloco de tijolo foi arremessado ou não” (sic).

Rodrigo Ramalho Preti, quando ouvido em solo policial, aduziu que “no dia dos fatos saiu de carro para dar uma volta, que no trajeto percebeu um veículo Corsa prata e que o condutor estava agitado. O depoente fez o retorno na rotatória e parou o veículo, pois o condutor do GM/Corsa estava muito agitado, acreditando que algo estava acontecendo. O condutor do Corsa de nome Cleder parou seu veículo no acostamento (na grama) sentido saída para Dracena antes da academia ao ar livre. Momento que um caminhão baú se aproximou daquele condutor, como se estivesse parando, e pode observar que o condutor Cleder estava com um tijolo nas mãos. **O motorista do caminhão então acelerou e jogou o caminhão na direção de Cleder atropelando ele.** Que não pode observar se Cleder atirou o tijolo no caminhão. Que ato contínuo o condutor do caminhão estacionou o veículo até a chegada dos policiais” (sic – destaque ora acrescido).

Na fase judicial, Rodrigo asseverou que “foi até a Avenida 9 de Julho, sentido ao posto da “Cotuca”; próximo a um antigo bar/conveniência, viu um carro saindo cantando pneu, um pouco agitado,

sendo um Corsa prata, tendo o referido veículo passado por seu carro; o depoente fez o "balão" e parou na rotatória, sentido voltando ao centro da cidade; após o Corsa passar, viu que logo atrás vinha um caminhão baú; o condutor do Corsa entrou no gramado, à direita, próximo à pista de caminhada e a academia ao ar livre, e logo atrás, veio o caminhão baú; achou a situação um pouco estranha, então ficou parado na rotatória para observar; o rapaz do Corsa saiu do carro e ficou do lado de fora, enquanto o caminhão deu uma reduzida na velocidade; não viu jogar, mas parecia que o rapaz do Corsa estava com algo na mão; em dado momento, não foi mais possível ver o condutor do Corsa, pois o caminhão cobriu a visão, porém, **pôde visualizar que o motorista do caminhão jogou o veículo em direção ao condutor do Corsa, mas não conseguiu ver se passou por cima do indivíduo ou se chegou a bater nele; conseguiu ver o motorista do caminhão desviando de uma árvore e o rapaz do Corsa ficou caído no chão, com lesões no ombro, no joelho e a testa rachada. Não viu a vítima jogar nada** ("depois, eu vi lá no asfalto, teve alguns pedaços de tijolos lá, mas eu não vi se acertou o caminhão, se foi ele quem jogou, porque eu já tava coberto pelo baú do caminhão"); ambos os motoristas estavam com os ânimos alterados; **o condutor do Corsa desceu do carro e ficou no gramado, chegando próximo à pista; o condutor do caminhão foi em direção ao condutor do Corsa, subindo no gramado; sentiu uma aceleração do caminhão, em direção ao gramado; o réu tinha espaço para ir à esquerda, seguir reto e também se afastar de onde a vítima estava** ("eu fiquei um pouco encoberto, mas ali tinha espaço de todos os lados...não tinha nenhum carro ali próximo, parado..."); **o caminhão estava em velocidade dentro do limite da via; o réu veio conduzindo calmamente, aí ele direcionou o caminhão no sentido da vítima e deu uma acelerada; não viu arremesso de tijolo**; após o acidente, o motorista do caminhão permaneceu no local até a chegada da polícia; a vítima estava no gramado, que era bem largo/amplo, estando alguns

metros distante da pista ("mais ou menos uns 5 ou 6 metros para chegar no acostamento do asfalto...ali é bem largo, bem amplo ali...até mais, não sei")" (sic – destaque ora acrescido).

O apelante, de seu turno, alegou em solo policial “*ser motorista da empresa JJ Indústria da Móveis Tubulares Eireli, sediada nesta cidade, e, no dia dos fatos, período da manhã, efetuava entrega de móveis no centro da cidade de Tupi Paulista-SP, e para tanto precisava que um veículo fosse retirado do local onde estava estacionado mas a proprietária se recusou e chamou o marido, alegando que tinha sido estúpido com a ela, quando referido indivíduo discutiu consigo, inclusive, quando deixava a loja, que havia efetuado a entrega da mercadoria, referido indivíduo, que estava do outro lado da rua, lhe chamou para briga, dizendo: "vem cá! Você não é o bom?", no entanto o ignorou e adentrou o caminhão e foi quando o citado indivíduo veio até o caminhão e desferiu um soco no vidro da porta do passageiro, bem como tentou abri-la, mas como estava trancada, dirigiu-se até a porta do motorista, onde estava, e também tentou abri-la, novamente não conseguindo. Retirou-se do local e quando já deixava aquela cidade, trafegando por uma avenida da saída, avistou aquele indivíduo, em pé, na pista de rolamento, porém perto uma área gramada, de posse de um bloco de construção, fazendo menção em atirá-lo contra sua pessoa e foi quando fechou os olhos, culminando em perder o controle direcional do caminhão, que subiu sobre aquela área gramada, atropelando indivíduo referido, bem como derrubou um poste de iluminação pública, constatando tais fatos somente quando abriu os olhos e retomou sua atenção. Entrou em desespero e então acionou a Polícia Militar no local, e, pelo fato de chegarem diversas pessoas no local, permaneceu no interior do caminhão até o comparecimento dos Policiais. Deixa consignado que não conduziu o caminhão propositalmente em direção ao indivíduo citado, portanto não tinha a intenção em atropelá-lo. Explica*

que desocupou o caminhão, passado algum tempo, isto após o indivíduo ser retirado do local, sendo assim não sabe dizer se o mesmo restou ferido” (sic).

Interrogado em juízo, **Anderson** sustentou que, “ao chegar em Tupi Paulista para realizar uma entrega de cadeiras, parou o caminhão do lado direito da via, estando a loja do lado esquerdo; dirigiu-se até a loja, entregou a nota para a pessoa responsável e perguntou onde deveria descarregar, sendo informado que seria ali mesmo dentro da loja; perguntou de quem seria o carro estacionado em frente à loja, quando a atendente informou que não sabia; foi perguntando para algumas pessoas, no intuito de encontrar o proprietário do veículo, até que adentrou um consultório, quando uma moça que ali estava disse que o carro era seu; questionou se, por gentileza, ela poderia retirar o carro, e ela disse: “só um minutinho que eu vou tirar”; dirigiu-se até o seu caminhão para dar a volta, pois estava parado ao lado contrário da rua; ficou esperando a moça retirar o carro, porém ela estava demorando, então desceu novamente de seu caminhão e pediu outra vez para que ela o retirasse, por gentileza; a moça não falou mais nada e ligou na loja informando que não retiraria o carro; foi de novo até a mulher e pediu para ela tirar o carro; nisso, a polícia chegou; logo chegou o marido da mulher, meio exaltado, dizendo que o réu maltratou sua esposa (“em momento algum eu maltratei ela”); os policiais conversaram com o interrogando, tendo este arrumado um lugar para estacionar o caminhão; estacionou e descarregou as cadeiras; ao sair da loja, Cleder o seguiu, querendo brigar; negou que tenha chutado o carro da vítima; subiu em seu caminhão, quando Cleder veio na porta do motorista, dando soco no vidro e tentando abrir a porta, que estava fechada; foi embora com seu caminhão, seguindo a avenida; no final da avenida, fazendo a rotatória, deparou-se com uma pessoa, com um tijolo na mão, correndo em sua direção com menção de tacar o tijolo em seu caminhão; neste momento,

fechou o olho e perdeu o controle do caminhão; parou o caminhão na transversal do canteiro, viu uma pessoa caída no chão, desesperou-se e ligou para a polícia, pedindo socorro. Afirmou que a vítima saiu correndo do carro, em direção ao caminhão, com o tijolo na mão, em menção de arremessar o tijolo no para-brisa; no momento, fechou o olho e perdeu o controle do caminhão. Negou que tenha sido processado anteriormente; trabalha há dez anos na mesma empresa, sendo esta a primeira ocorrência de trânsito que teve. Não lembra se acelerou o caminhão; não lembra se poderia ir para à esquerda; não lembra se tinha algum outro carro no local” (sic).

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave.

Nesse passo, a vítima confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando, nas duas fases da persecução penal, que o apelante derivou o caminhão à esquerda da pista, avançando sobre o gramado em que estava posicionada, vindo, então, a atropelá-la, o que lhe causou diversas lesões pelo corpo, sobretudo no joelho e no ombro esquerdos.

Ressalte-se que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima, de modo que suas declarações são tomadas como válidas.

Ademais, as declarações da vítima, quanto às lesões sofridas, estão corroboradas pelos laudos de fls. 66/67, 83/84, 124/125, 220/221, 337/338, 361/364, 382/384 e 415/417, os quais apontam que “o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias”.

A natureza das lesões, portanto, estão em conformidade com as declarações da vítima, a demonstrar a verossimilhança de suas assertivas, tornando inquestionável a materialidade do crime de lesão corporal de natureza grave.

Não bastasse, conquanto não tenha visualizado o momento exato do atropelamento, em si, a testemunha Rodrigo estava próxima do local e presenciou o apelante acelerar e “*jogar*” o caminhão que conduzia na direção da vítima, que, de seu turno, estava parada sobre o gramado existente à direita da pista, não se olvidando que referida testemunha afirmou não ter visto qualquer lançamento feito pelo ofendido em direção ao para-brisa do veículo de **Anderson**.

Vale, nessa linha, prestigiar a r. sentença, na qual o juiz de primeira instância, debruçando-se sobre a prova colacionada aos autos, assim muito bem consignou:

*“Foi demonstrado nos autos que, após todo o imbróglio envolvendo **ANDERSON** e Cleder e a discussão travada entre eles no centro de Tupi Paulista, mesmo com o acusado não pretendendo conversar com o ofendido e já se deslocando para a saída da cidade na condução de seu caminhão, Cleder, de forma exaltada, deslocou-se até a entrada do município para tentar interceptar o caminhão e conversar com o réu (inclusive, portanto um bloco de tijolo na mão), ficando aguardando **ANDERSON** em um canteiro (gramado) do lado direito da via (uma via dupla – duas faixas); ocorre que o réu, de maneira totalmente despropositada e excessiva, após avistar a vítima portando tal objeto (tijolo), acabou por jogar o caminhão para cima dela, causando-lhe graves lesões.*”

*A versão apresentada pelo réu, dizendo que teria se assustado no momento em que a vítima vinha ao seu encontro (com o tijolo nas mãos) e fechado os olhos, perdendo a direção do caminhão, não condiz com a dinâmica apresentada nos laudos periciais e com os depoimentos do ofendido e das testemunhas ouvidas em juízo, que evidenciam, claramente, que **ANDERSON** jogou o caminhão, de forma brusca e intencional, em direção a Cleder (inclusive, acelerando o veículo, saindo da pista e subindo no gramado ao lado direito da via pública).*

Há sérias contradições de alguns relatos do acusado nos autos. Veja-se que a testemunha Antônio, policial militar que atendeu a ocorrência, informou que o acusado havia dito ter abaixado enquanto conduzia o caminhão, no momento do atropelamento da vítima, a fim de justificar a conduta ("ele falou que abaixou, perdeu o controle e bateu em algumas árvores que estavam próximas ali"); o réu, por seu turno, disse ter "fechado os olhos".

***ANDERSON** alegou ainda em juízo que a vítima, após descer do carro no gramado da entrada da cidade e com o bloco de tijolo na mão, teria corrido em direção ao seu caminhão; já a testemunha presencial Rodrigo assegurou que Cleder desceu do carro e ficou no gramado, somente chegando próximo à pista (com o bloco de tijolo na mão), sem nenhuma menção de ter corrido em direção ao caminhão.*

A par disso, convenço-me de que os relatos de suma importância, prestados pela testemunha presencial Rodrigo em juízo, de forma compromissada e isenta, esclarecem a real dinâmica dos fatos. Consoante narrado

por tal testemunha, o condutor do Corsa (vítima) desceu do carro e ficou no gramado, chegando próximo à pista; aí, o condutor do caminhão (réu) foi em direção ao ofendido, subindo no gramado; Rodrigo sentiu uma aceleração do caminhão, em direção ao gramado; o réu tinha espaço para ir à esquerda, seguir reto e também se afastar de onde a vítima estava (consoante relatado por Rodrigo: "ali tinha espaço de todos os lados...não tinha nenhum carro ali próximo, parado..."); o caminhão estava em velocidade dentro do limite da via; o réu veio conduzindo calmamente, aí ele direcionou o caminhão no sentido da vítima e deu uma acelerada; não viu a vítima arremessar o tijolo.

Diante desse cenário, a tese defensiva de que o réu teria agido sem dolo não pode ser acolhida, considerando os relatos da testemunha Rodrigo, em audiência, no sentido de que o réu "veio conduzindo calmamente, aí ele direcionou o caminhão no sentido da vítima e deu uma acelerada" (destaquei), evidenciando ter agido com vontade e consciência, ou seja, dolosamente.

Também não prospera a narrativa de que o réu teria perdido o controle do caminhão por ter sido alvejado pelo bloco de tijolo, até porque não restou suficientemente comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a vítima realmente tenha arremessado o objeto; daí porque não se sustenta o pedido subsidiário da defesa visando a desclassificação do fato para lesão corporal culposa.

No mais, os laudos de exame de corpo de delito realizados na vítima (fls. 66/67, 83/84, 124/125, 220/221 e 415/417) concluíram que "o periciando apresenta lesões

corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias” (fl. 416).

Dessa forma, tem-se por absolutamente inconteste a configuração dos elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal em comento (art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal).

As lesões sofridas pela vítima foram decorrentes de ato extremamente violento do réu. Ora, a agressão perpetrada pelo acusado - enquanto conduzia um veículo de grande porte (caminhão) - foi absolutamente desproporcional em relação à suposta agressão que poderia ter sofrido (arremesso de um tijolo, pela vítima, contra o caminhão), o que é corroborado pelo fato de Cleder ter sofrido diversas lesões, ter sido submetido a procedimentos cirúrgicos e, conforme narrado pelo ofendido em juízo, ter ainda permanecido sem trabalhar por enorme período de tempo após a ocorrência dos fatos.

Além de ser absolutamente desproporcional a conduta do acusado frente ao comportamento da vítima - o que evidencia a não utilização moderada de meios necessários para repelir injusta agressão -, não havia perigo atual ou iminente que justificasse o réu ter direcionado o caminhão para fora da via, subindo no gramado e atropelando o ofendido, considerando que eventual arremesso do tijolo pela vítima poderia ter causado, no máximo, danos materiais no caminhão do réu.

Paralelamente, há relatos de que o acusado teria totais condições de deslocar-se para o lado esquerdo da pista (faixa dupla), desviando de qualquer contato com a vítima

e até de um possível arremesso do objeto (tijolo), ou seja, tinha outro meio de evitar o atropelamento, de modo que não há nada que justifique ter guiado o caminhão para cima do ofendido, provocando-lhe diversas lesões graves (na testa, ombro, joelho), inclusive com a internação da vítima e a necessidade de intervenção cirúrgica (por mais de uma vez).”

Não é demais lembrar que a adoção dos fundamentos supra expostos como razões de decidir evita a tautologia, bem como está em conformidade com o permissivo previsto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e, ainda, não afronta a norma insculpida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A propósito:

“Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação 'per relationem' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). É que a remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a

pareceres do Ministério Público ou, ainda, as informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.” (STF, AI 825.520 AgR-ED/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011, DJU 12.09.2011).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado. II - Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV -

Agravo regimental improvido.” (STF, AI 814.640/RS, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.2010, DJU 01.02.2011).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA E DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é carecedor de fundamentação julgado que se vale do parecer do Ministério Público e da sentença condenatória como razões de decidir. Precedentes. 2. Acórdãos proferidos no julgamento da apelação da defesa e do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentados. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. Ordem denegada.” (STF, HC 101.911/RS, 1ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 27.04.2010, DJU 04.06.2010).

Não há, portanto, como se cogitar da ausência de dolo na conduta perpetrada pelo apelante, uma vez que as lesões corporais suportadas pela vítima de forma alguma se coadunam com a conduta culposa, sendo evidente a intenção de atingi-la.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar.

No primeiro momento a pena foi fundamentadamente fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, pois *“as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. A culpabilidade é anormal à espécie, porquanto o crime foi cometido enquanto o acusado estava trabalhando na condução de um caminhão. As circunstâncias do delito também devem ser valoradas negativamente, considerando os relatos da testemunha presencial no sentido de que o réu acelerou o caminhão em direção à vítima (gerando ainda mais risco). As consequências foram graves e extrapolam o tipo penal, vez que a vítima precisou ser submetida a procedimentos cirúrgicos”*. No segundo momento a pena foi mantida no mesmo patamar, à míngua de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento foi reduzida de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o juiz sentenciante reconhecer estar *“presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal. Assim, por ter sido provocado pela vítima, que foi atrás do acusado após discutirem momentos antes, aguardando-o na saída da cidade e portando um tijolo nas mãos no momento do atropelamento; mas também considerando a desproporção da conduta adotada pelo réu (jogou um caminhão, veículo de grande porta, contra o corpo da vítima), entendendo que deve incidir a fração mínima”*, pelo que foi tornada definitiva de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar das circunstâncias judiciais negativas, foi fixado o regime aberto, contra o que não houve insurgência do Ministério Público.

A propósito, como se trata de condenação por crime praticado com violência à pessoa, inviável a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Noutro giro, apesar de se manter a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal, a r. sentença, neste ponto, comportando pequeno reparo.

Isso porque o magistrado sentenciante entendeu *“razoável a concessão do benefício da suspensão condicional da pena ao acusado pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme o disposto no artigo 77, do Código Penal. De acordo com o disposto no art. 78, do mesmo diploma, o acusado deverá prestar serviços à comunidade pelo prazo da condenação, bem como cumprir as seguintes condições durante o período de prova: a) proibição de frequentar bares, boates e casas de show; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”*.

Ao assim dispor, o juiz de primeira instância acabou por aplicar, de forma cumulativa, as condições previstas no art. 78, §§ 1º (*sursis* simples) e 2º (*sursis* especial), do Código Penal, o que se mostra inviável, pois estas são substitutivas daquelas, nas hipóteses em que for cabível a modalidade mais branda de suspensão.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Cleber Masson que:

“O CP contempla duas espécies de sursis: a) Sursis simples aplicável quando o condenado não houver reparado o dano, injustificadamente, e/ou as circunstâncias do art. 59 do CP não lhe forem inteiramente favoráveis. No primeiro ano do período de prova o condenado deverá prestar serviços à comunidade

*ou submeter-se à limitação de fim de semana, cabendo a escolha ao magistrado; b) Sursis especial aplicável quando o condenado tiver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 do CP lhe forem inteiramente favoráveis. **Nessa modalidade, o condenado, em regra, não presta serviços à comunidade nem se submete a limitação de final de semana, pois o juiz pode substituir tal exigência por outras condições cumulativas (...). Não é possível a cumulação das condições do sursis especial no sursis simples***” (in Código Penal Comentado. 2º ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014 - grifo nossos).

Trata-se, inclusive, de questão há muito pacificada:

“Não se admite possa misturar-se as disposições do § 1º, com as do § 2º, do art. 78 do CP, criando uma nova forma de “sursis”, nem simples, nem especial” (STJ, REsp 165980/GO, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 01/02/1999, p. 241).

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos elencados no artigo 78, § 2º, do Código Penal, decota-se as condições nele elencadas, remanescendo a prestação de serviços à comunidade, prevista no § 1º do dispositivo mencionado.

Por fim, embora tenha sido requerida em sede de memoriais, não há como manter a condenação do apelante à indenização da vítima, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois este pedido não foi expresso na denúncia, o que

viola o princípio da correlação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para **i)** extirpar as condições previstas no § 2º do artigo 78 do Código Penal e **ii)** afastar a condenação à reparação do dano suportado pela vítima, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)